



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.096070/2014-19**  
**Documento/Benefício: Aposentadoria Especial**  
**Unidade de origem: APS - Caxambú/MG**  
**Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência**  
**Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**  
**Recorrido: Lúcio Lemes Pereira**  
**Benefício: 161.002.602-8**  
**Relatora: MARIA MADALENA SILVA LIMA**

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, em face do Acórdão nº 1822/2016 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso do Senhor Lucio Lemes Pereira reconhecendo como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2001, 11/02/2003 a 06/02/2004 e 06/02/2007 a 21/10/2013 por exposição ao agente agressivo ELETRICIDADE no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

O Senhor Lucio Lemes Pereira requereu o benefício de aposentadoria especial e para comprovar o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 19/07/1982 a 14/03/2014 (data da emissão do PPP), laborado nas funções de aprendiz CEMIG/SENAI (período de 19/07/1982 a 31/03/1983), eletricitista distribuição, eletricitista linhas redes e eletricitista de distribuição, exposto a tensão superior a 250 volts. Enquadrado pela perícia médica do INSS o período de 01/04/1983 a 05/03/1997.

Reconhecido pela Junta de Recursos o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial com o enquadramento dos períodos de 01/04/1983 a 05/03/1997 (Perícia Médica), 06/03/1997 a 02/05/2001, 11/02/2003 a 06/02/2004, 06/02/2007 a 21/10/2013, por exposição a eletricidade, contabilizando 25 anos, 09 meses e 14 dias de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais na DER. Decisão mantida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento. Ambos reconheceram a conversão do período por exposição a partir de 06/03/1997 tomando como fundamento decisões judiciais.

O INSS apresentou pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA alegando a impossibilidade de conversão dos períodos de 06/03/1997 a 02/05/2001, 11/02/2003 a 06/02/2004, 06/02/2007 a 21/10/2013, por exposição a eletricidade, argumentando que:



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

- *“Não é lícito ao agente administrativo do Poder Executivo afastar a incidência de Decreto sob argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ainda que haja reiteradas decisões judiciais no mesmo sentido, por expressa vedação do art. 69 do RI do próprio CRPS.*
- *A autoridade administrativa não possui a mesma independência de pensamento da autoridade judiciária, data máxima vênia, posto que no serviço público incide o princípio da hierarquia. No caso, a vedação do enquadramento por eletrividade a partir de 06/03/1997 partiu do Presidente da República, ao retirar tal agente do rol do Decreto n° 2.172/197*

Indicou como acórdãos paradigmas decisões proferidas em 2016: Ac 5798 de 02/08/2016 (3ª CAJ – processo 44232.645324/2016-99) e Ac 6412 de 05/08/2016 (1ª CAJ – processo 44232.530947/2015-87). Dentre outros como:

- a) 44232.135452/2014-67 – 2ª CAJ
- b) 44232.113524/2014-15 – 1ª CA da 3ª CAJ
- c) 44232.001319/2014-16 – 1ª CA da 3ª CAJ
- d) 44232.079623/2013-80 – 1ª CA da 3ª CAJ
- e) 44232.075378/2014-12 – 1ª CA da 3ª CAJ
- f) 44232.099984/2014-23 – 1ª CAJ
- g) 44232.035641/2014-31 – 3ª CAJ
- h) 44232.093071/2014-01 – 1ª CAJ
- i) 44232.069722/2014-34 – 2ª CAJ
- j) 44232.091076/2014-91 – 4ª CAJ
- k) 44232.064137/2013-67 – 1ª CA da 2ª CAJ
- l) 44232.323783/2015-33 – 1ª CA da 3ª CAJ
- m) 44232.401531/2015-52 – 1ª CA da 2ª CAJ
- n) 44232.469554/2015-64 – 1ª CAJ
- o) 44232.577686/2015-69 – 3ª CAJ

Os autos foram encaminhados a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento que manteve o mesmo entendimento. Observando que o interessado apresentou contrarrazões solicitando a manutenção da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento.

Os autos foram então encaminhados a Divisão de Assuntos Jurídicos (DAJ) do CRSS e após ser submetido o feito à apreciação da Senhora Presidente deste Conselho, esta, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

*Abiana*



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

## VOTO

**Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DO PERÍODO DE 06/03/1997 EM DIANTE, POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE NO CÓDIGO 1.1.8 DO DECRETO Nº 53.831/64 APOS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997 – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PERÍODO PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO**

Como se verifica nos autos o pedido de Uniformização é tempestivo, pois o INSS tomou ciência da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento em 14/04/2016 e apresentou seu pedido em 09/05/2016, atendendo o que preceitua o §2º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 2017.

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

*Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.*

*§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.”*

Conforme norma transcrita acima, o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência em

*abru*



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

matéria de direito. Tal incidente não é para reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso ora analisado, verificamos que o pedido do INSS é para que não seja convertido como especial, período a partir de 06/03/1997, por exposição ao agente agressivo eletricidade, por falta de amparo legal que determine a conversão deste período, tendo apresentado como paradigmas os seguintes acórdãos (dentre vários citados) com entendimento antagônicos ao defendido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento neste processo, que defendeu o enquadramento com base em decisões judiciais que entende ser possível o enquadramento mesmo após 06/03/1997. São eles:

- 44232.645324/2016-99 - 3ª CAJ (2016)
- 44232.530947/2015-87 - 1ª CAJ (2016)
- 44232.135452/2014-67 - 2ª CAJ (2015)
- 44232.113524/2014-15 - 1ª CA da 3ª CAJ (2016)
- 44232.001319/2014-16 - 1ª CA da 3ª CAJ (2015)
- 44232.079623/2013-80 - 1ª CA da 3ª CAJ (2015)

Portanto, comprovado a ocorrência de divergência na interpretação em matéria de direito, cabendo análise do mérito.

**Do Mérito:**

Observa-se que o código para enquadramento do agente agressivo eletricidade (1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), para aqueles que trabalhavam com exposição permanente a este agente (eletricistas, cabistas, montadores e outros) não foi incluído no rol dos agentes agressivos a saúde do trabalhador citados no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e em razão desta situação, não existe previsão legal que determine o enquadramento neste código a partir de 06/03/1997.

De acordo com o §1º do art. 70 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, transcrito abaixo:

*“§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)”*

Nos termos do §1º do art. 68 e 70 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999 transcrito abaixo:

*“Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*Roberto*



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.” (griffo nosso)**

Ou seja, cabe ao Ministério resolver as dúvidas sobre o enquadramento por exposição a agentes agressivos.

Além disto, necessário lembrar que o art. 69 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 116, de 2017, dispõe que:

*“Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.”*

Verifica-se que o não enquadramento por exposição a agente agressivo a partir de 06/03/1997 já foi inclusive motivo de análise neste Conselho Pleno conforme se verifica da Resolução nº 8 de 23/03/2016 do Relator Geraldo Almir Arruda, no qual transcrevo parte do voto:

*“É certo que o Poder Judiciário tem permitido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997, aplicando a analogia. Contudo, cumpre assentar que tal Poder possui prerrogativa para tanto, decorrente de expressa previsão constitucional. É a Constituição que atribui aos órgãos do Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, em sede de controle difuso e concentrado. É por essa razão que podem afastar, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a aplicação de qualquer ato normativo. Contudo, tal prerrogativa não é extensiva aos órgãos do Poder executivo, consoante é o caso do CRPS. Os Conselheiros do CRPS não possuem o mesmo poder e as mesmas prerrogativas do Poder Judiciário. Consoante antes ressaltado, o CRPS é órgão administrativo integrante do Poder Executivo e, como tal, submete-se às mesmas restrições que os demais órgãos da Administração Pública.*

*Enquanto não incluído no referido Anexo IV, o meu entendimento é o de que o agente nocivo eletricidade não pode propiciar o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado em períodos a partir de 06/03/1997”*

O Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) deve fundamentar suas decisões em Decretos e Leis previdenciárias conforme dispõe o artigo 59 do Regimento Interno deste Colegiado, e não cabe a nos como Conselheiros, legislar sobre situações não previstas pela legislação e criar novas situações, como neste caso enquadrar período em código e situação inexistente na atual

*Arruda*



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**


legislação, por entender que uma determinada situação não corresponde aos fatos vividos pelo segurado e que o mesmo não pode ser prejudicado. Ou por entender que o poder executivo tem os mesmos poderes que o poder judiciário.

Portanto, a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, não existe mais a opção de enquadramento como especial quando for alegado exposição ao agente agressivo eletricidade. E os órgãos do CRSS não podem modificar tal situação conforme determinado pelo Regimento Interno do CRSS.

Assim, torno insubsistente o Acórdão nº 1822/2016 e determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento (em razão da mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos/CRSS de acordo com a Portaria GP/CRSS nº 17, de 07 de abril de 2017), para que proceda a novo julgamento da matéria, com emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA** formulado pelo INSS, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**MARIA MADALENA SILVA LIMA**  
Representante do Governo



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

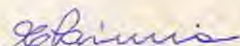
**DECISÓRIO**

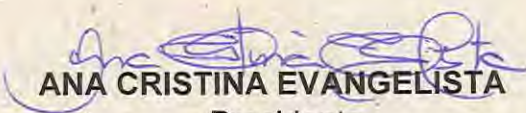
**RESOLUÇÃO Nº 46 /2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado pelo INSS para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro Daniela Milhomen Souza e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodrê Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**MARIA MADALENA SILVA LIMA**  
Relatora

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente